



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 11/2022.

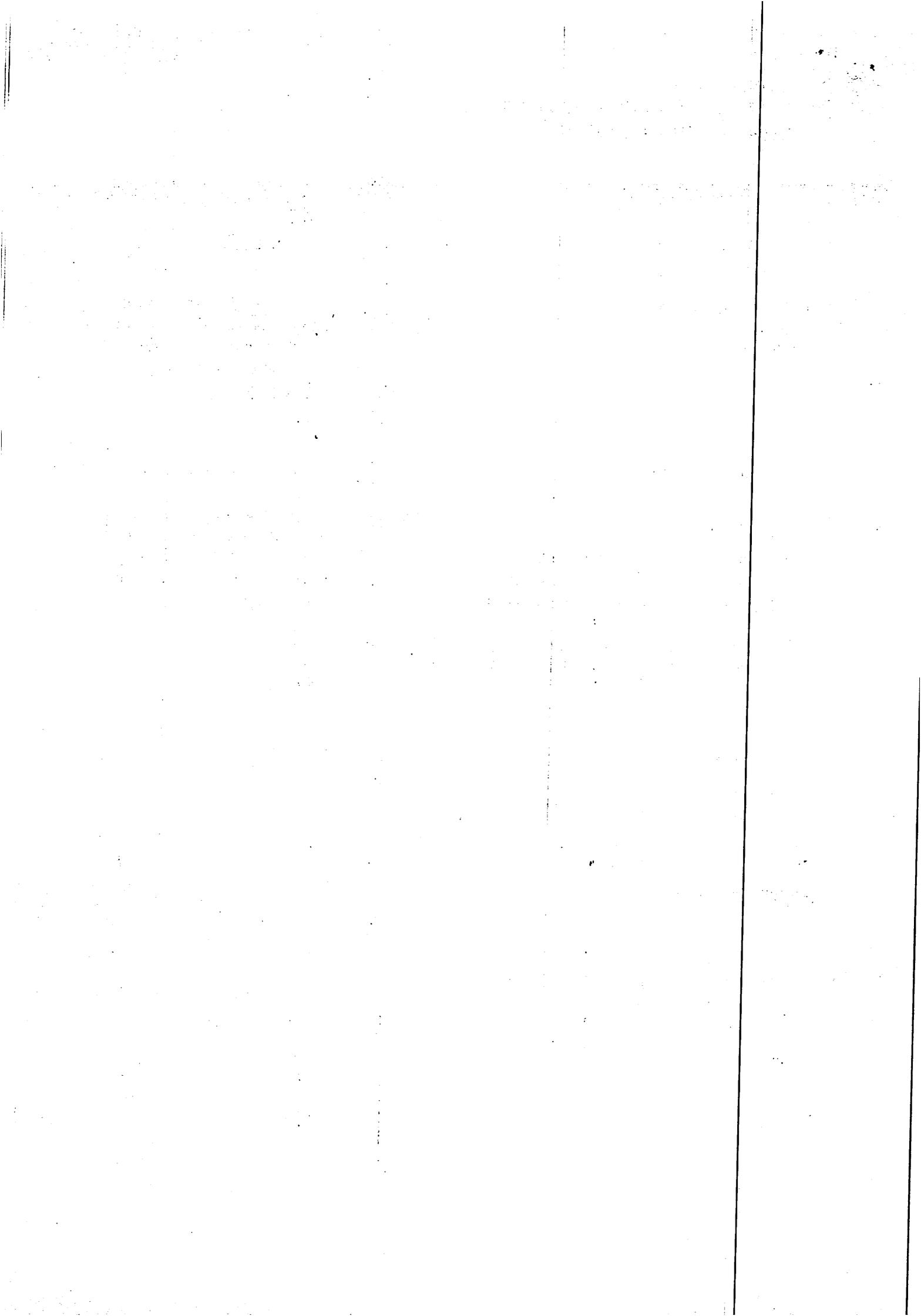
<p>AUTOR (ES) SIGNATÁRIOS(OS)</p> <p>Vereadora TERESINHA MEDEIROS – UB</p>	<p>EMENTA:</p> <p>Fica instituído nas Escolas Públicas Municipais como Tema Transversal o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)” em toda nossa Capital e da outras providencias.</p>
---	---

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas dentro da escola ou que se estenda fora do espaço físico escolar.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas,
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias





Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º :

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**);

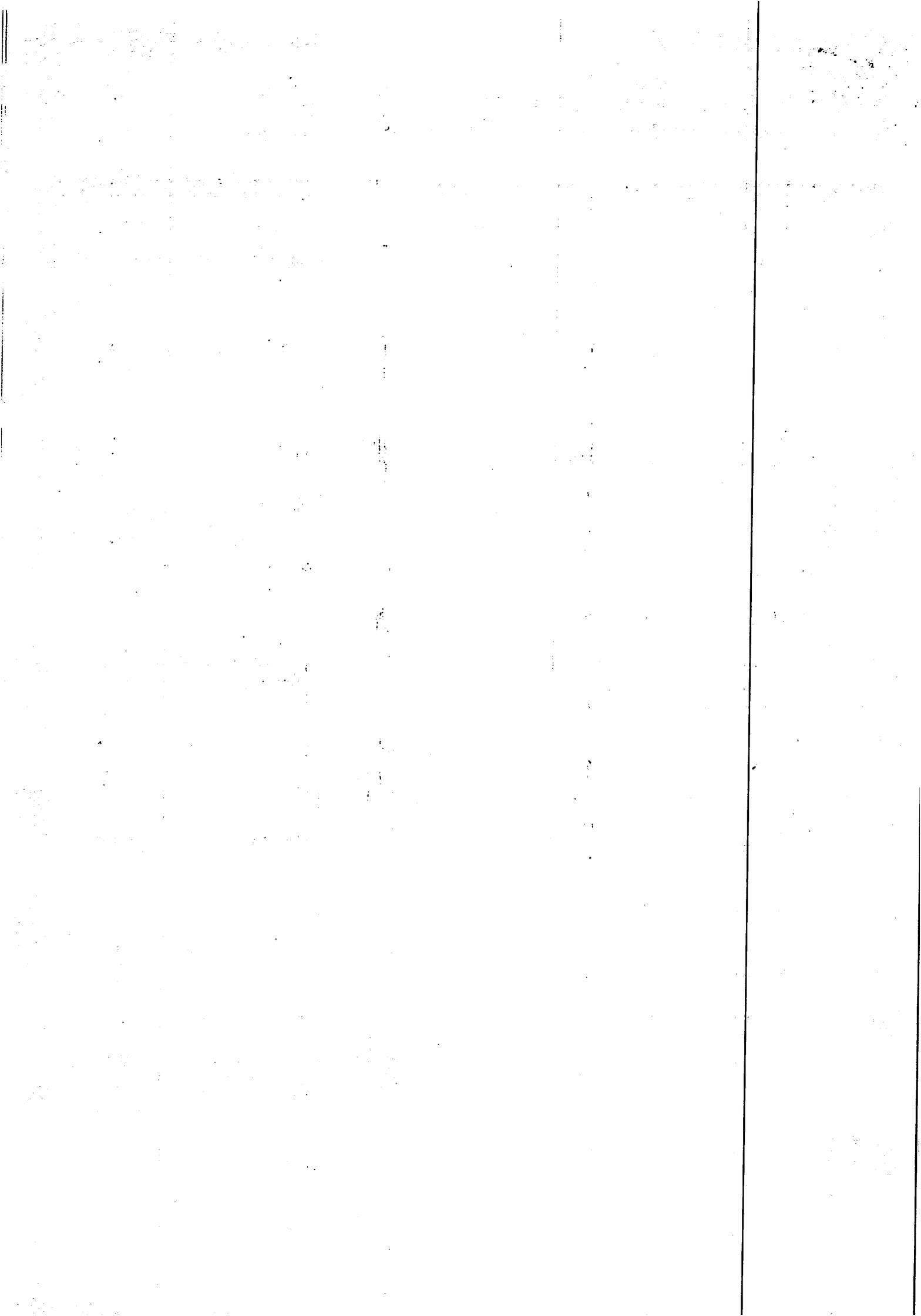
II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;





VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

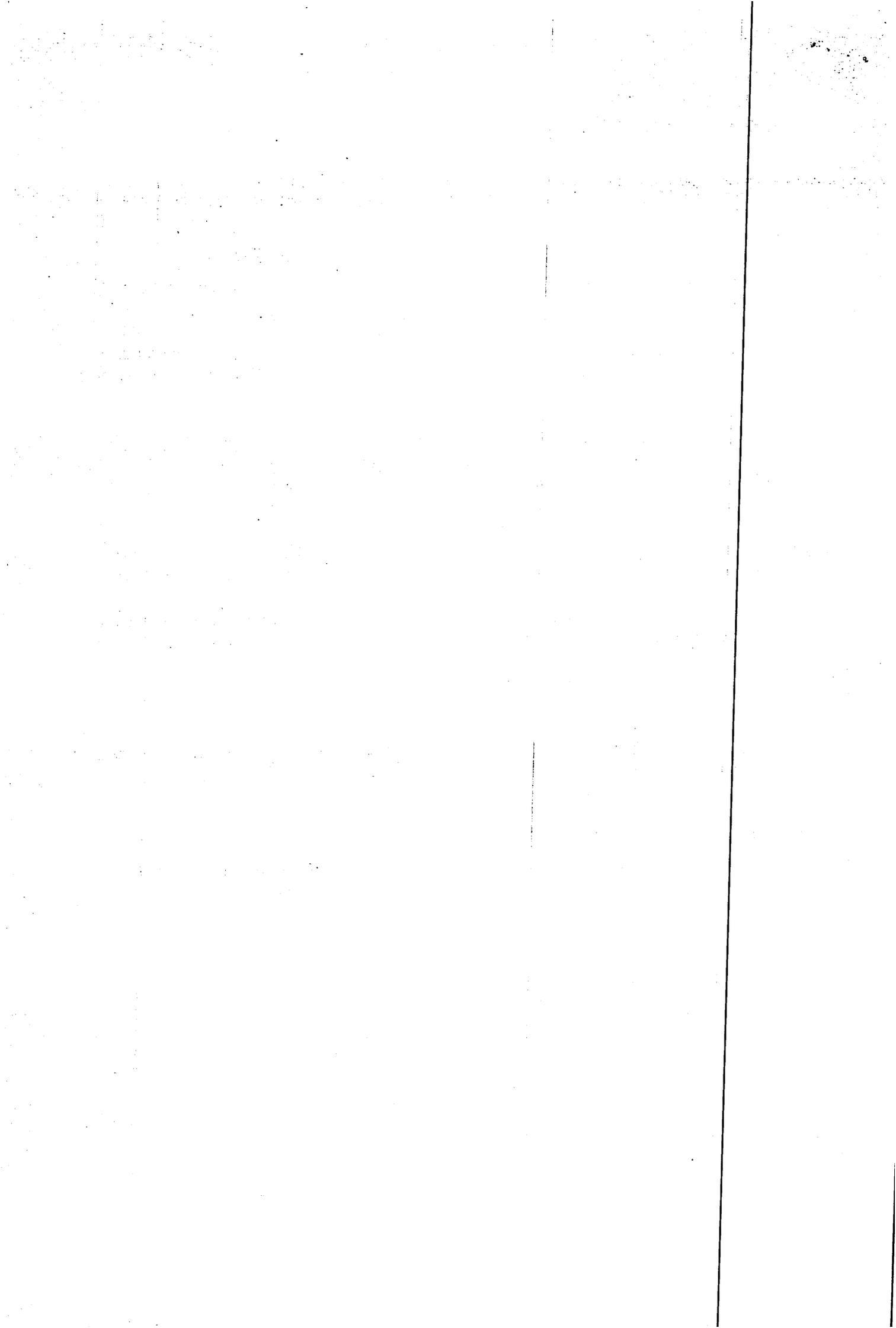
Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) no Municípios para planejamento das ações, através da SEMEC.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias do Município e, suplementadas, se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Esse Indicativo de Projeto de Lei trata-se é importante e tem fim social, garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que tutela sua integridade física e psíquica.

Ela busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente afirmar a necessidade de conscientização e respeito com o outro.

É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É, essencialmente, nesse cenário jurídico que se insere a responsabilidade dos agressores e o dever de repelir e prevenir o bullying.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do Indicativo de Lei que apresento a esta Casa.

Sala das Sessões: 21 de novembro de 2022.


Vereadora TERESINHA MEDEIROS-UB.

